



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720967/2016-19
ACÓRDÃO	2402-013.155 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POUSADA FLOR DA SERRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcelo Valverde Ferreira da Silva(substituto[a] integral), Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10860.720967/2016-19, em face do acórdão nº 01-33.719, julgado em sessão realizada em 17 de dezembro de 2009, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa antes qualificada, é constituído pelos Autos de Infração a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

- Auto de Infração nº 51.060.161-8 - (fls. 08/26) no montante de R\$ 282.360,68 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incluindo juros e multa, abrangendo o período 01/2012 a 13/201, consolidado em 29/08/2016;
- Auto de Infração nº 51.060.162-6 - fls. 27/37) , relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC/ SENAC, e SEBRAE), no montante de R\$ 57.353,82 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais, oitenta e dois centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período 01/2012 a 13/201, consolidado em 29/08/2016;
- Auto de Infração nº 51.060.163-4 (fls. 38) , por infração ao artigo nº. 33, § 2º, 3º e 8º, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com os artigos nº 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, por ter apresentado os Livros Caixa anos - calendários de 2012 e 2013, com omissões das escriturações referentes às operações bancárias e os recebimentos envolvendo operações com cartões de crédito, código de fundamentação legal (CFL) 38, no montante de R\$ 64.290,33(sessenta e quatro mil, duzentos e noventa reais, trinta e três centavos).

Observa-se que o crédito fiscal foi apurado com base nas remunerações dos segurados e contribuinte individual nas competências 01/2012 a 12/2013) a serviço da empresa, informadas, pelo próprio sujeito passivo, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O Relatório Fiscal – REFISC de fls. 39 a 96, comum aos três Autos de Infração, informa, em síntese, que:

- Em preliminar cumpre ressaltar que a presente ação fiscal objetivou de princípio o lançamento das contribuições patronais, Gilrat e aquelas destinadas a terceiros,

incidentes apenas sobre as remunerações declaradas pelo contribuinte, que se auto proclamou, indevidamente, como optante do regime tributário diferenciado denominado Simples Nacional.

Nesse contexto, constituem-se em fatos geradores das Obrigações Principais do lançamento fiscal, os pagamentos de remunerações doravante denominadas Bases de Cálculos ou Salários de Contribuições, transferidos a trabalhadores empregados e/ou contribuintes individuais, que, ainda que as suas remunerações tenham sido declaradas em GFIPs, NÃO FORAM OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO INTEGRAL, pelas razões que serão expostas a seguir, em razão de declaração incorreta ou inexata.

O contribuinte auditado declarou a condição de optante pelo Simples Nacional, ao informar, em todas as GFIPs do período auditado, no campo "Opção pelo SIMPLES", o código "2", quando deveria ter utilizado o indicador "1". Com esta informação indevida, o sistema GFIPWEB considerou-o como pertencente ao SIMPLES NACIONAL, inibindo, automaticamente, o cálculo das contribuições patronais e, também, aquelas devidas a outras entidades e fundos (Terceiros), calculando, apenas, a contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados e dos contribuintes individuais.

Conforme se depreende das telas "Simples Nacional -Consulta Histórico", extraídas do sistema corporativo "Simples Nacional", pode-se afirmar, com absoluta certeza, que o contribuinte auditado em nenhum momento foi optante do Simples Nacional nos anos calendários de 2012 e 2012. O campo "Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional", da tela anexada, confirma que a solicitação de adesão para o ano de 2012, formulada em 20/01/2012, às 17:04:05 foi INDEFERIDA em 11/02/2012, com a situação "Indeferido por problemas fiscais". Da mesma forma, para o ano de 2013, a solicitação de adesão formulada em 24/01/2013, às 09:33:37 foi INDEFERIDA em 11/02/2013, pela mesma razão: "Indeferido por problemas fiscais", conforme cópias anexadas como Doc. AOP 01, e recortes parciais abaixo.

Note-se que em 29/02/2012 o contribuinte alegou que todas as pendências estavam regularizadas, mas nos termos do Acórdão, em consulta realizada mais de dois anos depois, em 19/03/2014, ainda persistiam débitos previdenciários, de IRPJ (código 2089) e débito inscrito em Dívida Ativa da União de SIMPLES (código 8 822). Apenas mais um sofisma que foi prontamente desconstruído pelo julgador, mas que se prestou ao seu intento de procrastinação e criação de um recurso artificioso de "estar amparado por uma contenda ainda não decidida". O processo encontra-se arquivado desde 26/06/2014 nos termos do despacho de fls. 90: "Tendo em vista que a empresa tomou ciência do Acórdão que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não apresentou recurso voluntário até a presente data, encaminhe-se o e-processo ao Arquivo Único". A comunicação do acórdão se deu através da Comunicação nº 59/2014, ciência efetivada em 14/05/2014.

No exercício de 2013, consoante demonstram as telas anexadas (AOP_01), procedeu da mesma forma. Apresentou novo pedido de adesão, também indeferido, em 24/01/2013, pelos mesmos motivos. Não foi apresentado pela PJ ou localizado nos sistemas da RFB, qualquer registro de contestação/impugnação para esse indeferimento de 2013. Em que pese a clareza da legislação e os sucessivos indeferimentos, o contribuinte persistiu em enviar as suas informações declaratórias relativas aos anos de 2012/2013 como se estivesse aderido e plenamente habilitado ao sistema simplificado. Poder-se-ia alegar, apenas para argumentar quanto ano de 2012, que o mesmo ainda não havia sido cientificado do Acórdão de indeferimento. No entanto, tal justificativa não se sustentaria, pois mesmo após a ciência da decisão de improcedência da manifestação de inconformidade, ocorrida em 14/05/2014, NÃO houve, por parte do contribuinte, qualquer solicitação de regularização ou retificação das GFIPs, relativas ao período de 2012/2013.

Das Multas Com relação às multas aplicadas nos Autos de Infrações, cabe esclarecer que a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 e inseriu o art. nº 35-A na mesma Lei. Desta forma, a previsão legal de aplicação da multa em lançamentos de ofício, bem como, da sua qualificação, encontra-se contida no referido artigo nº 44 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, a hipótese de qualificação, com a duplicação da multa, encontra-se nos citados artigos nº 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964:

Diante das previsões legais aplicadas à situação fática verificada durante a ação fiscal, configuram-se como elementos materializadores da aplicação e da majoração das multas, as condutas e fatos a seguir reportados a)A falta de pagamento ou recolhimento;

b)A falta de declaração, caracterizada pela declaração INEXATA, indevida e incorreta de opção ao Simples;(vide Anexo III e Doc. AOP_02)Na esteira dos fatos até aqui expostos, constata-se que o contribuinte, a um, prestou ao Fisco declarações contraditórias e falsas; e a dois, omitiu informações obrigatórias em livros e instrumentos fiscais declaratórios; condutas que, EM TESE, configuram a prática de ilícitos previstos nas legislações previdenciária e penal e que, por imposição vinculada, implicaram na formalização de várias Representações Fiscais, Administrativas e para Fins Penais, objetivando a devida comunicação às autoridades competentes.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.060.163-4- CFL 38

Com relação ao descumprimento de obrigações de cunho acessório, o contribuinte foi autuado, através do Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA nº 51.060.163-4, por infração ao artigo nº. 33, § 2º, 3º e 8º, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com os artigos nº 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, por ter

apresentado os Livros Caixa anos -calendários de 2012 e 2013, com omissões das escriturações referentes às operações bancárias e os recebimentos envolvendo operações com cartões de crédito, discriminados no tópico "VII - DA OMISSÃO DE RECEITAS E DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS", exigência prevista na Lei nº 123/1996(art. 26, II e 29, VIII) e no Decreto nº 3000/1999 (art. 190, I).

Da análise de tudo o quanto foi exposto neste relatório, e, em especial das exposições contidas no tópico "VIII - DAS AÇÕES ILÍCITAS E SUAS TIPIFICAÇÕES", restam, plenamente, configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo nº 290, II do Decreto nº 3.048/1999.

Em face da competência estabelecida no art. 293 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n. 8.212/91 e artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo nº 373 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), cujo valor encontra-se definido pela Portaria Interministerial MTPS/MF Nº 1 DE 08/01/2016, elevada em três vezes, conforme inciso II, do artigo n. 292, considerando a existência da circunstância agravante prevista no artigo 290, II, atingindo o valor de R\$ 64.290,33 (Sessenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e trinta e três centavos)

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Os Autos de Infração encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Inexiste óbice à cobrança das contribuições patronais para o período em que a empresa foi excluída do SIMPLES por ato administrativo devidamente formalizado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe

concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese que sua manutenção no SIMPLES foi objeto de impugnação

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

1. DO NÃO CONHECIMENTO

A parte recorrente centra a integralidade de sua defesa em argumentos referentes à opção pelo SIMPLES Nacional e sua indevida exclusão, bem como a suspensão da exigibilidade das contribuições ora em discussão, tendo em vista a existência de Processo Administrativo sobre a exclusão do SIMPLES (Processo nº 13881.720047/2012-17).

Sustenta a nulidade da intimação realizada no processo sobre a exclusão do SIMPLES, bem como a extrapolação do prazo do art. 24 da Lei nº11.457/2007.

Em que pese a argumentação, este Conselho possui precedentes no sentido do não conhecimento do recurso, seja pela análise da exclusão do SIMPLES em processo próprio, seja pelo lançamento preventivo da decadência, seja do sobrestamento do feito, conforme Acórdão nº 2401-008.339 proferido em 03.09.2020 pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2007

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Tendo em vista que o processo que trata da exclusão da contribuinte do Simples Nacional já foi julgado por este CARF, o pedido não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

EXCLUSÃO SIMPLES. ANÁLISE DE PROCESSO PRÓPRIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 77.

A constituição de auto de infração para apurar a exigência de tributo devido em razão de exclusão da empresa do regime do SIMPLES nacional, não implica em suspensão de processo administrativo fiscal, uma vez que o crédito ainda está

sendo formalmente constituído, para aí sim se for o caso ser suspenso conforme análise da autoridade lançadora e das normas tributárias vigentes. O respectivo ato tem o condão de prevenir o lançamento, evitando-se a decadência. Ademais nos termos da Súmula CARF nº 77 “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

O Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral (RE 601.314/SP), constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem a Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EXCLUÍDA.

A empresa excluída do Simples Nacional deve recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

Assim, não cabe no processo de cobrança de créditos decorrentes de contribuições sociais, discutir sobre a correção ou não da exclusão da empresa do SIMPLES Nacional.

Desta forma, em não sendo cabível a referida discussão, entendo por não conhecer do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

ACÓRDÃO 2402-013.155 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10860.720967/2016-19

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

DOCUMENTO VALIDADO